
DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2021, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

DISPÕE SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO, PRESTADAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam **DESAPROVADAS** as contas do Exercício Financeiro de 2014, da Prefeitura Municipal de Capistrano-CE, embasadas no parecer prévio emitido do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE alusivo ao processo Nº 24949/2018-6 de responsabilidade do Senhor **CLÁUDIO BEZERRA SARAIVA**.

Art. 2º - O Processo de Contas, o Parecer Prévio e o Ofício, referidos ao aludido processo de prestação de contas, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo;

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, SALA DAS SESSÕES
EM 29 DE JUNHO DE 2021.**


ANTONIO ADRIANO ARAUJO QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal

JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre-nos registrar que a Constituição Federal, no seu artigo 31, §1º, dispõe que o Município será fiscalizado, mediante controle externo, pelo Legislativo Municipal que, para tanto, será auxiliado pelos tribunais de contas. O § 2º, por sua vez, estabelece o quórum qualificado de dois terços para que a Câmara modifique o parecer prévio emitido sobre as contas do poder executivo municipal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Em sentido semelhante, a Constituição Estadual, em seu art. 42, §2º, estabelece o quanto se segue:

§2º O parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve prestar anualmente, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, a qual,

no prazo máximo de dez dias após o julgamento, comunicará o resultado ao TCM.

Portanto, compete atualmente ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará parecer prévio, emitido por este órgão sobre contas apresentadas pelo Prefeito ou pela Mesa da Câmara Municipal, só deixando de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Casa Legislativa do Município.

Neste caso, por não configurar o seu afastamento em uma das hipóteses que a lei considera como autorizadas da convocação do seu suplente, a votação ocorreu com os vereadores remanescentes na Câmara, assim respeitando o quórum de 2/3 com base no número de Edis desta casa, a votação ocorreu na sessão extraordinária datada do dia 29 de junho de 2021, estando aptos a votar 10 (dez) vereadores por impedimento do Vereador Caio Vinicius Santana Saraiva. A votação se processou da seguinte forma: sendo 7 (sete) votos para aprovação das contas e 3 (três) para desaprovação, respeitando o quórum qualificado pautando em 11 vereadores as contas seguem desaprovadas por necessitar de 8 (oito) vereadores para deixar de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO, SALA DAS SESSÕES
EM 29 DE JUNHO DE 2021.**


ANTONIO ADRIANO ARAUJO QUEIROZ
Presidente da Câmara Municipal